



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338778

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501916-06.2022.8.26.0428, da Comarca de Paulínia, em que é apelante MARCOS WILLAMES DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E EUVALDO CHAIB.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

ROBERTO PORTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação com Revisão nº 1501916-06.2022.8.26.0428

Apelante: Edilson Barbosa da Costa (assistente de acusação)

Apelado: Marcos Willames da Silva

Comarca de Paulínia

Voto nº 21.878

APELAÇÃO – Lesão Corporal de natureza grave (art. 129, §1º, inciso I, do Código Penal) – Recurso interposto pelo assistente de acusação – Legitimidade, na ausência de recurso ministerial - Precedentes - Materialidade e autoria comprovadas – Palavra da vítima amparada por laudo pericial – Condenação inevitável – Pena fixada no mínimo legal - Regime aberto – Impossibilidade de substituição da pena corpórea pela restritiva de direitos, por expressa vedação legal - Manutenção da indenização em consonância com as circunstâncias concretas do caso, à gravidade da conduta e aos danos morais sofridos pelo ofendido - Recurso desprovido.

Trata-se de apelação interposta pelo assistente de acusação contra a r. sentença de fls. 186/193 que julgou parcialmente procedente a ação penal para condenar **Marcos Willames da Silva** ao cumprimento da pena de 01 (um) ano de reclusão, em regime aberto, bem como ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), por incurso no artigo 129, §1º, inciso I, do Código Penal e absolvê-lo, com fundamento no art. 386, inc. III, do Código de Processo Penal, da prática do crime previsto no art. 147, do Código Penal.

Inconformada, recorre o assistente de acusação pleiteando o aumento da pena imposta e do montante fixado a título de dano moral (fls. 207/212).

O recurso foi bem processado, com contrarrazões oferecidas pelo Ministério Público (fls. 219/221).

A douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso, no parecer de fls. 230/237.

Relatei.

Consta da denúncia que no dia 14 de fevereiro de 2022, por volta das 15h50min, na Rua João Ferraz Ribeiro, nº 433, Parque Bom Retiro, na cidade de Paulínia, MARCOS WILLAMES DA SILVA ofendeu a integridade corporal de Edilson Barbosa da Costa, causando-lhe lesões corporais de natureza grave, conforme laudo de exame de corpo de delito indireto de fls. 63/64 e imagens retratadas a fls. 46 e 53 (e link de fl. 45).

Consta também que no dia 14 de fevereiro de 2022, na Rua João Ferraz Ribeiro, nº 433, Parque Bom Retiro, na cidade de Paulínia, MARCOS WILLAMES DA SILVA ameaçou, por palavra, Letícia Fernanda Teixeira, de causar-lhe mal injusto e grave.

Conforme descrito na peça acusatória, o réu passou a perseguir Edilson, o qual é ex-namorado da esposa de MARCOS. No dia dos fatos, enquanto o ofendido caminhava, o acusado o surpreendeu e começou a agredi-lo brutalmente por meio de socos e chutes, deixando Edilson desacordado, caído ao solo. A vítima Letícia, que reside em frente ao local dos fatos, acabou presenciando o ocorrido, gravando as agressões com seu aparelho celular. Ato contínuo, Letícia foi ameaçada pelo réu, com os seguintes dizeres: “talarico tem que morrer, talarico não tem vez e dedo duro também não”. Em razão das agressões, Edilson sofreu agressões de natureza grave, conforme laudo pericial de fls. 63/64. Letícia ofertou

representação (fl. 07).

Pois bem.

Vale destacar que o Assistente de Acusação tem legitimidade para recorrer em caráter supletivo (subsidiário) e, no caso em comento, considerando que a Justiça Pública não interpôs o recurso de apelação, não resta dúvidas quanto ao interesse recursal do Assistente de Acusação.,

Nesse sentido, leciona Gustavo Badaró:

“Uma leitura do sistema recursal sugere que a finalidade da intervenção do assistente é somente obter a condenação e, conseqüentemente, o título executivo judicial. Isso porque somente tem legitimidade para apelar da sentença absolutória (CPP, art. 598) ou recorrer das sentenças de impronúncia ou extinção da punibilidade (CPP, art. 271, c.c. art. 584, § 1º). Ou seja, somente de sentença que não lhe confere título executivo. Todavia, não parece ser esta a melhor interpretação. Se o interesse do assistente da acusação fosse apenas patrimonial, visando a obter uma reparação do dano, não seria admissível assistência em crime tentado ou crime de que não resultasse prejuízo material. Mais do que isso, caso a demanda cível já tivesse sido proposta e o ofendido já tivesse obtido a condenação civil transitada em julgada, a assistência não deveria ser admitida. Tais situações, contudo, não se verificam na prática.” (BADARÓ. Gustavo Henrique Righi Ivahy. Processo Penal. Rio de Janeiro: Campus, Elsevier, 2012, p. 206).

Nesse mesmo sentido, já decidiu o c. Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE

VULNERÁVEL. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. LEGITIMIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA. SÚMULA 83/STJ. REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal, sedimentada na Súmula 210/STF, o assistente de acusação tem legitimidade para, quando já iniciada a persecução penal pelo seu órgão titular, atuar em seu auxílio e também supletivamente, na busca pela justa sanção, podendo apelar, opor embargos declaratórios e até interpor recurso extraordinário ou especial (REsp 1.675.874/MS, Voto do Min. ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ). 2. **A legitimidade do assistente de acusação ocorre não apenas supletivamente, nas hipóteses de inércia do órgão ministerial, tendo lugar até mesmo nos casos em que o Ministério Público, titular da ação penal, posiciona-se contrariamente à tese acusatória, requerendo a absolvição do réu. Precedentes.** (...) 6. Agravo regimental improvido.” (AgRg nos EDcl no AREsp 1565652/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/06/2020, DJe 23/06/2020 - grifei).

“HABEAS CORPUS. LESÕES CORPORAIS GRAVÍSSIMAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE DESCLASSIFICOU A CONDUTA IMPUTADA AOS PACIENTES PARA LESÕES CORPORAIS GRAVES. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. APELAÇÃO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO DO OFENDIDO. RECLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA O CRIME PREVISTO NO ARTIGO 129, § 2º, INCISOS III E IV, DO CÓDIGO PENAL. LEGITIMIDADE DO ASSISTENTE PARA RECORRER. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. 1. **A legitimidade do assistente de acusação para apelar, quando inexistente recurso do Ministério Público, é**

ampla, podendo impugnar tanto a sentença absolutória quanto a condenatória, visando ao aumento da pena imposta, já que a sua atuação justifica-se pelo desejo legítimo de buscar justiça, e não apenas eventual reparação cível. Doutrina. Precedentes do STJ e do STF. (...) 3. Ordem denegada.” (HC 137.339/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 09/11/2010, DJe 01/02/2011 - grifei).

Também é o posicionamento adotado por este E. Tribunal de Justiça:

*“APELAÇÃO. Roubo simples. Recursos da Defesa e da assistente de Acusação. **PRELIMINAR de ausência de interesse recursal da assistente de Acusação. Não ocorrência. Assistente de Acusação que pode recorrer de sentenças condenatórias, visando a majoração da pena, ainda que o parquet não o faça. Precedentes.** Razões de apelo mais amplas e que não se confundem com os memoriais acusatórios. Comportamento contraditório não verificado. MÉRITO. Pleito defensivo para desclassificação da conduta para o crime de furto. Inviabilidade. Ameaça evidenciada pelas palavras da vítima. Meio empregado que reduziu a vítima à impossibilidade de resistência. Condenação mantida. DOSIMETRIA que não comporta reparos. Réu portador de maus antecedentes e que cumpria pena quando de sua prisão. Pena-base fixada 1/5 acima do mínimo legal. Maus antecedentes que não são atingidos pelo período depurador. Pleito acusatório para recrudesimento da reprimenda. Inviabilidade. Vedação ao bis in idem que impede a valoração da reincidência nas duas primeiras fases da dosimetria. Confissão parcial utilizada para fundamentar a condenação e parcialmente compensada com a agravante da multirreincidência. Regime inicial que não comporta reparos. Negado provimento aos recursos.”*(TJSP; Apelação Criminal 1525370-

96.2023.8.26.0228; Relator (a): Leme Garcia; Órgão Julgador: 16^a Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 11^a Vara Criminal; Data do Julgamento: 10/06/2024; Data de Registro: 10/06/2024 - grifei).

*“Apelação criminal – Estelionato – tentativa - Sentença condenatória – Recurso do Assistente de Acusação - Recurso da Defesa - **Preliminar da defesa em contrarrazões sobre a ilegitimidade de parte do Assistente da Acusação para interpor recurso de apelação – Rejeitada e afastada** - Materialidade e Autoria provadas – Condenação mantida – Pena revista para alterar a fração de diminuição pela tentativa para 1/3 - Regime inicial aberto mantido - Adequada a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos nos termos do art. 44 do CP – Recurso do Assistente da Acusação provido – Recurso da Defesa não provido.”*(TJSP; Apelação Criminal 1517344-12.2023.8.26.0228; Relator (a): Alberto Anderson Filho; Órgão Julgador: 1^a Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 7^a Vara Criminal; Data do Julgamento: 20/05/2024; Data de Registro: 23/05/2024 - grifei).

Desta forma, havendo interesse recursal por parte do Assistente de Acusação, conheço do recurso.

Passo, portanto, à análise do apelo.

A materialidade e autoria do delito estão demonstradas pelo boletim de ocorrência de fls. 03/05, pelo auto de exibição e apreensão de fl. 06, pelas imagens de fls. 46/54, pelo laudo pericial de fls. 63/64, além das declarações da vítima, tanto que sequer foram impugnadas por parte da defesa.

Portanto, em atenção ao princípio *tantum*

devolutum quantum appellatum, nos termos do artigo 599 do Código de Processo Penal, passa-se à análise do recurso, nos limites devolvidos a esta Corte.

A dosimetria encontra-se irretocável, pois foi aplicada em consonância com os princípios constitucionais da individualização das penas e da proporcionalidade.

Ausente circunstâncias judiciais desfavoráveis, bem como agravantes ou causas de aumento, a reprimenda foi corretamente fixada no mínimo legal de 01 (um) ano de reclusão.

Inviável, como pretende a Apelante, a majoração da pena. As circunstâncias do crime são inerentes ao tipo penal. As consequências, já levadas em consideração quando da fixação da indenização.

Bem imposto o regime aberto, em observância ao disposto no art. 33, § 2º, alínea “c”, do Código Penal.

Agiu com acerto o d. Magistrado ao não aplicar a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, haja vista que o réu praticou o crime mediante violência à pessoa, sendo, portanto, desmerecedor de tal benesse, nos exatos termos do artigo 44, incisos I e II, do Código Penal.

Por fim, deve ser mantido o valor fixado a título de indenização por danos morais.

O valor estabelecido na r. sentença é compatível com o prejuízo suportado pelo ofendido, e com as condições econômicas do réu. Destaca-se ainda a existência de pedido expresso por parte do Ministério Público na peça inicial acusatória de fls. 68/71.

Nessa senda: “(...) admite-se a fixação de valor mínimo para reparação de danos morais, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, desde que haja pedido expresso do Ministério Público na denúncia...” (STJ, REsp 1739851/DF, Min. Nefi Cordeiro, jg. 16/10/2018).

Importante destacar ainda que não há parâmetros legais específicos para sua fixação, de maneira que os Tribunais têm indicado que o *quantum* deve ser “estipulado em razão das peculiaridades do caso concreto, levando em consideração o grau da lesividade da conduta ofensiva e a capacidade econômica da parte pagadora, a fim de cumprir dupla finalidade: (a) amenização da dor sofrida pela vítima e (b) punição do causador do dano, evitando-se novas ocorrências”. Não pode ser ínfimo, nem desproporcional (STJ, AgRg no REsp nº 1.395.716/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 25/02/2014).

Ponderando essas diretrizes e as provas carreadas nos autos, entendo razoável e proporcional a fixação do valor do dano moral no patamar de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), valor que indeniza moderadamente, sem gerar enriquecimento sem causa.

Como bem ponderado na r. sentença, “considerando a condição financeira do réu, as circunstâncias do delito, as lesões causadas na vítima e o caráter pedagógico da indenização, entendo por bem fixar indenização mínima no montante de R\$ 7.000,00 em favor do ofendido, monetariamente atualizado da data desta sentença, e acrescido dos juros da mora contados da data do crime (Súmula nº 54 do C. STJ); valendo esta sentença (após o trânsito em julgado) como título executivo judicial para cumprimento de sentença no Juízo Cível (ou Juizado Especial Cível).”

É certo ainda que a aferição do dano moral, no caso, não enseja o alargamento da instrução criminal, uma vez



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

demonstrado o grau de sofrimento e constrangimento suportado pelo ofendido. Neste contexto, a condenação ao pagamento de danos morais ao ofendido se mantém.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso defensivo mantendo-se, na íntegra, a r. sentença recorrida.

Roberto Porto

Relator